



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEXTA CÂMARA**

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 30 de Setembro de 2008  
Sílvia Alves da Oliveira  
Mat. Sape 877962

CC02/C06  
Fls. 807

**Processo n°** 14041.000542/2007-95  
**Recurso n°** 156.168 Voluntário  
**Matéria** CONTRIBUINTE INDIVIDUAL, DIFERENÇAS DE CONTRIBUIÇÕES  
**Acórdão n°** 206-01.259  
**Sessão de** 03 de setembro de 2008  
**Recorrente** BANCO CENTRAL DO BRASIL  
**Recorrida** DRJ - BRASÍLIA/DF

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/05/1996 a 31/03/2005

**PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - SUBMISSÃO À CÂMARA DE ARBITRAGEM E CONCILIAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL - RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA.**


Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

Entendo que o conhecimento deste recurso, implicaria desconsiderar os termos da decisão daquela Câmara a qual o recorrente deve sucumbir. Seria como apreciar os recursos onde o recorrente levou ao judiciário a análise da questão, ou mesmo conhecer dos recursos em que o recorrente confessa a existência do Débito por meio de Lançamento de Débito Confessado - LDC, para depois questionar sua própria confissão.

O próprio termo do Parecer AGU/SRG 01/2008, descreve tratar de solução de controvérsia entre o BACEN e a SRP, diante da cobrança de contribuições previdenciária incidente sobre a remuneração paga ou creditada a profissionais autônomos que prestam serviços médicos a beneficiários do programa de Assistência à Saúde dos Servidores do BACEN.

Ainda descreve o parecer que a conciliação dos Órgãos Federais, decorre de previsão do art. 131 da CF/88, sendo que a atuação da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal, pressupõe a observância dos princípios declarados no art. 37 da CF/88.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	CC02/C06 Fls. 808
Brasília, 30 de 12, 08	
 Sônia Alves de Oliveira Mat.: Sipe 877862	

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Ana Maria Bandeira., Cleusa Vieira de Souza, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Marcelo Freitas de Souza Costa (Suplente convocado).

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE CONFERE COM O ORIGINAL	CC02/C06 Fls. 809
Assinada. 30 : 12 : 08	
Silma Alves de Oliveira Mat.: Sisepe 877882	

## Relatório

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa sobre a remuneração paga aos contribuintes individuais, correspondentes aos pagamentos feitos a pessoas físicas que lhe prestaram serviço enquanto autônomos no sistema de escolha dirigida de prestação de serviços. O lançamento compreende competências entre o período de 05/1996 a 03/2005.

Relevante destacar que o lançamento foi efetuado 10/07/2007, tendo o recorrente dado ciência no dia 13/07/2007.

Face tratar-se de lançamento em relação à Órgão Público Federal, no caso o Banco Central, observou-se a realização de arbitragem para dirimir a lide e identificar a existência ou não do fato gerador de contribuições previdenciárias. Tal procedimento visa, determinar no âmbito da máquina administrativa, a legitimidade de procedimentos, antes mesmos que se acione outros órgãos da administração direta, ou mesmo evitar qualquer espécie de confronto judicial, que implicaria ao Estado brasileiro custos desnecessários, visto que independente do ganhador é o próprio Estado o responsável.

Assim dispõe o dito parecer:

**PARECER** nº AGU/SRG-01/2008

**PROCESSO** nº 00407.001676/2007-22

Anexo 00400.000857/2007-00

**ASSUNTO:** Solução de controvérsia entre o Banco Central do Brasil e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, diante da cobrança de contribuição previdenciária incidente nas remunerações pagas ou creditadas a profissionais autônomos que prestam serviços médicos a beneficiários do Programa de Assistência à Saúde dos servidores do Banco Central do Brasil (PASBC).

**EMENTA:** I. A conciliação entre Órgãos e/ou Entidades da Administração Federal, pela Advocacia-Geral da União, decorre da previsão contida no art. 131, da Constituição Federal, estando inserida entre "as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo."

II. A atuação da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal - CCAF, integrante da Consultoria-Geral da União, pressupõe a observância dos princípios declarados no art. 37, da Constituição Federal.

III. Encerramento, por Parecer, de controvérsia jurídica entre a Secretaria da Receita Federal do Brasil e o Banco Central do Brasil, com a definição sobre a existência de obrigação tributária, do último, em relação à primeira, no tocante à cota patronal da contribuição previdenciária incidente nas remunerações pagas ou creditadas a profissionais autônomos que prestam serviços médicos a beneficiários do Programa de Assistência à Saúde dos Servidores do Banco Central - PASBC.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 30, 12, 07  
Sílvia Alves da Oliveira  
Mat.: Sape 877862

CC02/C06  
Fls. 810

Inconformado, o recorrente apresentou impugnação às fls. 607 a 617.

Foi emitida DN que julgou pela nulidade do lançamento, fls. 630 a 638. Foi publicada nova DN que determinou a procedência

No entanto, mesmo após manifestação daquela Câmara de Conciliação recorre o Banco Central do Brasil a este 2º CC, inconformado com a decisão proferida fls. 733 a 743.

A unidade descentralizada da SRP encaminha o recurso a este Conselho sem o oferecimento de contra-razões.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Relatora

### PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

Recurso interposto tempestivamente, estando o recorrente dispensado do depósito para garantia de instância. Passo para o exame do mérito.

### DO MÉRITO

Destaca-se de pronto que não será conhecido o mérito acerca da cobrança de contribuições previdenciárias sobre os fatos geradores objeto desta NFLD, tendo em vista o recorrente ter-se submetido ao arbítrio da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal.

Entendo que o conhecimento deste recurso, implicaria desconsiderar os termos da decisão daquela Câmara a qual o recorrente deve sucumbir. Seria como apreciar os recursos onde o recorrente levou ao judiciário a análise da questão, ou mesmo conhecer dos recursos em que o recorrente confessa a existência do Débito por meio de Lançamento de Débito Confessado – LDC, para depois questionar sua própria confissão.

Conforme descrito deve aqui ser aplicado o mesmo entendimento dos recursos submetidos a esfera judicial. O contribuinte notificado, pode esgotar toda a via administrativa, no caso decisão de 1ª instância, bem como submeter à apreciação dos Conselhos Colegiados, com o objetivo de demonstrar não possuir fundamento o lançamento efetuado.

Essa escolha não impede ao recorrente de ingressar na esfera judicial, quando inconformado com a decisão que lhe foi atribuída na via administrativa, contudo o que não se pode admitir é que isso seja feita de forma simultânea, visto que teríamos dois órgãos julgadores ao mesmo tempo apreciando a lide, o que poderia gerar decisões discordantes. Neste sentido, vem entendendo este Conselho de Contribuintes ao editar a Súmula nº 01, Aprovada na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007, publicadas no DOU de 26/09/2007, Seção I, pág. 28.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 30, 12, 08 Sérgio Alves de Oliveira Mat.: Sisppe 877962
---

**"SÚMULA Nº 1**

*Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo."*

Ademais, o próprio termo do Parecer AGU/SRG 01/2008, descreve tratar de "solução de controvérsia entre o BACEN e a SRP, diante da cobrança de contribuições previdenciária incidente sobre a remuneração paga ou creditada a profissionais autônomos que prestam serviços médicos a beneficiários do programa de Assistência à Saúde dos Servidores do BACEN.

Ainda descreve o parecer que a conciliação dos Órgãos Federais, decorre de previsão do art. 131 da CF/88, sendo que a atuação da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal, pressupõe a observância dos princípios declarados no art. 37 da CF/88.

**CONCLUSÃO**

Pelo exposto, voto pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso face ter o recorrente submetido previamente a lide à Câmara arbitral.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008

  
ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA